



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, 28 DE JULHO DE 1994 ,QUE INDICA.

DESPACHO

em de de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR		em	de 19
O Presidente da Comissão de	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Ao Sr DEPUTADO IDEMAR CITÔ		em	de 19
O Presidente da Comissão de	TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO		em	de 19
O Presidente da Comissão de	ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Ao Sr		em	de 19
O Presidente da Comissão de			
Ao Sr		em	de 19
O Presidente da Comissão de			
Ao Sr		em	de 19
O Presidente da Comissão de			
Ao Sr		em	de 19
O Presidente da Comissão de			

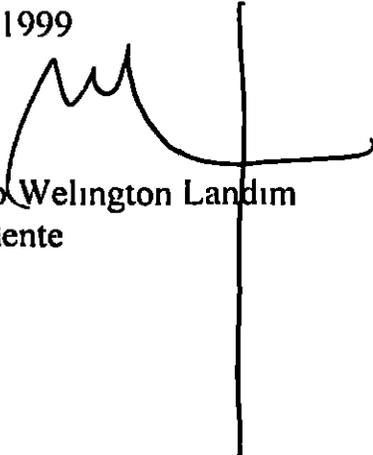
L. Albuquerque
08 06 95
98



RECONSTITUIÇÃO DE PROJETO

Por extravio da proposição original e de acordo com os preceitos regimentais autorizo ao Departamento Legislativo reconstituir o projeto de lei oriundo da Mensagem nº 02/99 do Tribunal de Justiça, que obteve parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público. Referido projeto recebeu uma emenda, também com parecer favorável.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999


Deputado Wellington Landim
Presidente

02157/99



RE 3 Nº 592.

Em 9 de abril de 1999

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manoel Bezerra
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 02/99 Fortaleza, 8 de abril de 1999

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE EM
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

A presente propositura guarda consonância com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, tendo em vista o disposto no art. 103, *in fine*.

As alterações e revogações propostas no Projeto de Lei ora apresentado a essa Augusta Casa Legislativa visam retirar da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, prevista no art. 55 da Lei em foco, a participação na Câmara da qual seja integrante originário e sua presidência, fazendo-se necessária a adequação de outros dispositivos do mesmo diploma legal.

Desse modo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que por definição legal exerce o cargo de Diretor do Fórum da Comarca-sede do Tribunal de Justiça, assume a supervisão dos serviços judiciários da primeira instância, na Comarca da Capital, atribuição cuja magnitude por si demanda dedicação diuturna, além das atribuições de natureza administrativa que lhe são conferidas, considerando-se o contingente de recursos humanos envolvido.

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLIGTON LANDIM
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
N E S T A



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Convicta de que os ilustre membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o imprescindível apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e necessária colaboração no seu encaminhamento, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus dignísimos pares protestos de estima e consideração.

**Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente do Tribunal de Justiça**

PROJETO DE LEI



Altera e revoga os dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que indica



Art. 1º Ficam alterados o parágrafo segundo do art 20, o art. 31, e o inciso III do art. 55 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, que passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art 20 . .

2º Para efeito do cálculo referido no parágrafo primeiro deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal no exercício dos cargos de Presidente e Corregedor Geral da Justiça "

"Art 31 O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Cíveis Reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal; as Câmaras Criminais Reunidas e Câmaras Isoladas, pelo seu membro mais antigo "

"Art. 55 ..

III - participar, com função julgadora, das sessões do Tribunal Pleno;"

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo do art 55 da Lei nº12 342, de 28 de julho de 1994

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



02 999.

26º Ordinária

ORDINÁRIA

M

MENTO

JUSTIÇA
1999

13 4

PLENÁRIA

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 1999
Guaracá

De acordo com o art. 183
dele-se
à Justiça, J. Pub, Documento.

Em 13 de 5 de 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
12/4/99



PARECER Nº L0084/99

I

A Excelentíssima Sra Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 02-98, projeto de lei objetivando

(a) alterar o § 2º do art 20 da Lei estadual nº 12 342, de 28 7 1994 (*Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará*), para ver determinado que, no calculo do numero de processos judiciais distribuídos, ao ano, por desembargador - *para efeito de alteração numérica de seus membros* -, não serão computados os membros do Tribunal no exercicio dos cargos de Presidente e Corregedor Geral da Justiça,

(b) modificar o art 31 da Lei estadual nº 12 342, de 28 7 1994 (*Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará*), para que venha a prescrever que as Câmaras Criminais Reunidas e Câmaras Isoladas serão unicamente presididas pelo seu membro mais antigo, excluindo, como consequência, a possibilidade legal, atualmente prevista, do Vice-Presidente participar de suas composições, e, nesta hipótese, dirigi-las,

(c) alterar o inciso III do art 55 da Lei estadual nº 12 342, de 28 7 1994 (*Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará*), o qual, passando a dispor que ao Vice-Presidente do egregio Tribunal de Justiça compete participar, com função julgadora, das sessões do Tribunal Pleno, exclua a possibilidade daquele membro compor, inclusive com função julgadora, e dirigir as sessões da Câmara de que fizer parte, como se encontra atualmente prescrito no referido inciso III do art 55 daquele diploma legal,

(d) revogar, como consectario das alterações anteriores, os §§ 1º e 2º do art 55 da Lei estadual nº 12 342, de 28 7 1994 (*Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará*), segundo os quais

"§ 1º Quando no exercício da Presidência manter-se-a o Vice-Presidente preso a condição de julgador na Câmara a que presida, apenas nos feitos que lhe



houverem sido distribuídos como Relator ou Revisor e nos quais tiver oposto o seu visto, os demais casos ou feitos serão redistribuídos”;

§ 2º Nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, o Vice-Presidente será substituído, na Presidência da Câmara, pelo seu membro mais antigo no Tribunal”

2 A Presidente do egregio Tribunal de Justiça esclarece que

“A presente propositura guarda consonância com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, tendo em vista o disposto no art 103, ‘in fine’

As alterações e revogações propostas no Projeto de Lei ora apresentado a essa Augusta Casa Legislativa visam retirar da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, prevista no art 55 da Lei em foco, a participação na Câmara da qual seja integrante originário e sua presidência, fazendo-se necessaria a adequação de outros dispositivos do mesmo diploma legal

Desse modo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que por definição legal exerce o cargo de Diretor do Forum da Comarca-sede do Tribunal de Justiça, assume a supervisão dos serviços judiciais da primeira instância, na Comarca da Capital, atribuição cuja magnitude por si demanda dedicação diuturna, além das atribuições de natureza administrativa que lhe são conferidas, considerando-se o contingente de recursos humanos envolvido”

II

3 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria, **SALVO QUANTO À PRETENDIDA ALTERAÇÃO AO § 2º DO ART. 20 DA LEI Nº 12.342/94, POR COLIDIR COM O ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL E, CONSEQUENTEMENTE, COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

4 Inicialmente, ressalte-se dispor o art 96, II, *d*, da Constituição Federal, e o art 108, I, *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa, prevista constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 -*, a alteração da organização judiciária do Estado, que inclui, efetivamente, a definição da competência jurisdicional de seus membros, como almeja a proposição em estudo

mn



5 Feita esta referência constitucional, pondere-se, em primeiro lugar, que o projeto não exclui o poder de julgar do desembargador que esteja no exercício da vice-presidência do egregio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – *como, por óbvio, não poderia, por ínsito a atividade do membro do Poder Judiciário* -, mas unicamente, sem qualquer óbice constitucional, mas com supedâneo no citado art 96, II, *d*, da Constituição Federal, e no art 108, I, *d*, da Carta Estadual, restringe a respectiva competência julgadora às matérias que tramitem pelo Pleno daquela colenda Corte, retirando o fundamento legal para a participação daquele membro nas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado, como consequência das alterações propugnadas ao art 31 e ao inciso III do art 55 da Lei nº 12 342/94

6 Alias, ressalte-se que a Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 (*Lei Orgânica da Magistratura Nacional*), reza, em seu art 103, que "*o Presidente e o Corregedor não integrarão as Câmaras ou Turmas* **A LEI ESTADUAL PODERÁ ESTENDER A MESMA PROIBIÇÃO TAMBÉM AOS VICE-PRESIDENTES**" [grifos nossos]

7 Neste estagio de nosso raciocínio, pondere-se que este mesmo art 103 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 3 79, proibe a participação do Presidente de Tribunal em suas Câmaras e Turmas, mas não veda a integração daquela autoridade judiciária em Seções do Tribunal, as quais, na forma do § 2º do art 101 daquela lei, são integradas pelas Turmas ou Câmaras, com as competências definidas no § 3º do mesmo artigo

8 Portanto, o conteúdo pugnado ao art 31 da Lei estadual nº 12 342/94, **na parte em que reserva a presidência das Câmaras Cíveis Reunidas ao Presidente do Tribuna de Justiça** - *comando, que, na realidade, já está previsto na atual redação¹ do art 31 da Lei nº 12 342/94* -, ajusta-se ao art 103 daquela lei complementar federal, de observância obrigatoria por todos os Tribunais, em vista do art 93 da Carta da Republica, porquanto as Câmaras Cíveis Reunidas compõem, na realidade e indubitavelmente – *independentemente do nome que a designe* -, Seção especializada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo, inclusive, a competência jurisdicional reservada pela Lei Complementar nº 35/79 as Seções especializadas

9 Em outra vertente, e por fim, sublinhe-se que o projeto em foco, ao pugnar pela alteração do § 2º do art 20 da Lei nº 12 342/94, está, **efetivamente**, pretendendo ver determinado que, no calculo do numero de processos judiciais

¹ Atual redação do art 31 da Lei nº 12 342/94 – *O Tribunal Pleno o Conselho da Magistratura e as Camaras Cíveis Reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal as Camaras Crimmais Reunidas e Camaras Isoladas pelo seu membro mais antigo salvo quando a elas pertencer o Vice-Presidente que as preside*



distribuídos ao ano por desembargador, para efeito de alteração numerica de seus membros, somente não serão computados os membros do Tribunal no exercicio dos cargos de Presidente e Corregedor Geral da Justiça

10 Porém, impõe a antes citada Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979, em seu art 106, § 3º, que, para efeito de calculo para a alteração numérica dos membros de Tribunal, não serão computados os membros que, pelo exercicio de cargos de direção, não integram as **Câmaras, Turmas ou Seções**, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor

11 Assim sendo, se implementadas as alterações relativas ao Vice-Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não poderão ser considerados para efeito de calculo para alteração numérica da Corte de Justiça desta entidade da Federação, o respectivo Presidente, o Corregedor Geral – *que não podem integrar Câmaras ou Turmas, 'ex vi' art 103, LC nº 35/79* – e o seu Vice-Presidente, pois, pela proposição, este não mais integrara, tendo em vista o exercicio de cargo de direção, qualquer das Câmaras do egrégio Tribunal de Justiça, como mesmo assevera a ilustre Presidente desta Corte, ao enfatizar que *"as alterações e revogações propostas no Projeto de Lei ora apresentado a essa Augusta Casa Legislativa visam retirar da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, prevista no art 55 da Lei em foco, a participação na Câmara da qual seja integrante originário e sua presidência "*, por força do exercicio das relevantes funções de Diretor do Forum da Comarca de Fortaleza

12 Dessarte, excluir do cômputo do calculo de processos distribuídos, para efeito de alteração numerica do TJ-CE, somente o seu Presidente e Corregedor Geral, colide com o § 3º do art 103 da Lei Complementar nº 35/79, e, por conseguinte, com o art 93 da Constituição da Republica, o qual reza a existência de Estatuto nacional, de observância obrigatoria por toda a magistratura, disposto em lei complementar federal

13 Quanto ao mais, não visualizamos quaisquer vicios juridicos

III

14 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, **salvo quanto à alteração pretendida ao § 2º do art 20 da Lei estadual nº 12 342/94, na forma em que se encontra**

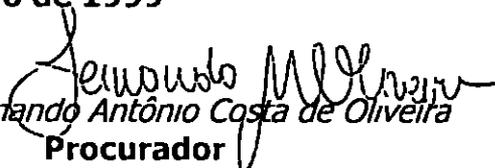


Mensagem nº 02/99 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Materia. Altera e revoga os dispositivos da Lei nº 12 342, de 28 de julho de
1994, que indica



15 E o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
data de 10 de maio de 1999**

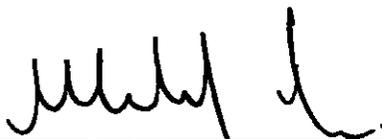

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao §2º do Art. 20 da Lei 12.342 de 28 de julho de 1994.

“ Art. 20 ...

§2º - Para efeito do cálculo referido no parágrafo primeiro deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça.”



Dep. Manoel Veras



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR DEPUTADO

Manoel Góes

Comissão de Justiça, em 19 de março de 1999

[Signature]
Presidência

PARECER

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSAO INICIAL
Em 02 de Agosto de 1999

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSAO FINAL
Em 02 de Agosto de 1999

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 02/99

APROVADO EM REDEJA ADEFINAL
Em 02 de JUNHO de 1999
SECRETARIO

Altera e revoga os dispositivos da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, que indica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º. Ficam alterados o § 2º do Art 20, o Art 31, e o inciso III do Art 55 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 20 ..

§ 2º Para efeito do calculo referido no § 1º deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal no exercicio dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça

“Art 31 O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Cíveis Reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal as Câmaras Criminais Reunidas e Câmaras Isoladas, pelo seu membro mais antigo

“Art. 55 .

III - participar, com função julgadora, das sessões do Tribunal Pleno,

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art 55 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
aos 02 de junho de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.912, de 16.06.99

ASSEMBLEIA
CÂMARA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E OITO

Altera e revoga os dispositivos da Lei nº
12.342, de 28 de julho de 1994, que indica

A ASSMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

D F C R F T A

Art 1º Ficam alterados o § 2º do Art 20 o Art 31 e o inciso III do Art 55 da Lei nº
12.342 de 28 de julho de 1994 que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 20

§ 2º Para efeito do calculo referido no § 1º deste artigo não serão computados os membros
do Tribunal no exercicio dos cargos de Presidente Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça

“Art 31 O Tribunal Pleno o Conselho da Magistratura e as Camaras Cíveis Reunidas
serão presididas pelo Presidente do Tribunal as Câmaras Criminais Reunidas e Câmaras Isoladas pelo
seu membro mais antigo

“Art 55

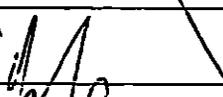
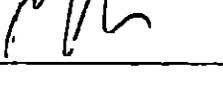
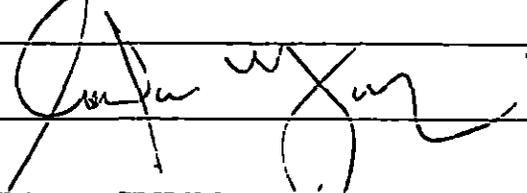
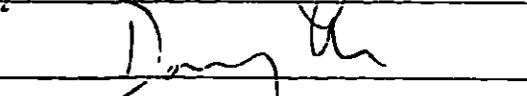
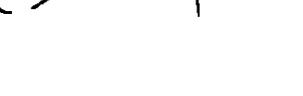
III - participar com função julgadora das sessões do Tribunal Pleno

Art 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art 55 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

Art 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em

contrario

PAÇO DA ASSMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
aos 02 de junho de 1999

	DLP WFLINGTON LANDIM
	DFP VASQUES LANDIM
	DLP JOSE SARIO
	DLP MARCOS CAI S
	DFP CARLOMANO MARQUES
	DFP ILARIO MARQUES
	3º SECREFIARIO
	DLP DOMINGOS FILHO
	4º SECREFIARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
D. LET. No 28 DE 02, 6, 99

~~Guaraciam~~

LET. N 12,912 16, 6, 99

PUBL. AD 16 6 1, 99

Guaraciam

ARQUIVI SE

DIV - X - AFIVO

= M 8, 2, 9900

Guaraciam

232.39.86 Lunari

At. Juan Buit 374

en Juan Segura de Segura